

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**AS ALTERAÇÕES NA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTES**  
**DAS RECENTES REFORMAS PROCESSUAIS**

ERICK DE OLIVEIRA AECK

Rio de Janeiro  
2008

ERICK DE OLIVEIRA AECK

**AS ALTERAÇÕES NA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTES  
DAS RECENTES REFORMAS PROCESSUAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thadeu Andrade da Cunha

Rio de Janeiro

2008

Aeck, Erick de Oliveira.

As Alterações na Execução Fiscal decorrentes das Recentes Reformas Processuais / Erick de Oliveira Aeck. – 2008.

74 f.

Orientador: Thadeu Andrade da Cunha.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade Nacional de Direito.

Bibliografia: f. 73-74.

1. Direito Processual Civil - Monografias. 2. Execução Fiscal. I. Cunha, Thadeu Andrade da. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade Nacional de Direito. III. Título.

CDD 341.46521

ERICK DE OLIVEIRA AECK

**AS ALTERAÇÕES NA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTES  
DAS RECENTES REFORMAS PROCESSUAIS**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade Nacional  
de Direito da Universidade Federal  
do Rio de Janeiro, como requisito  
parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Thadeu Andrade da Cunha

---

---

Aos meus pais e mestres, por tudo  
aquilo do pouco que eu sei.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Prof. Dr. Thadeu Andrade da Cunha, pelos conselhos sempre úteis e precisos com que, sabiamente, orientou este trabalho.

Aos meus pais, Ana Christina Aeck e Guido Aeck, pelo incondicional apoio sempre prestado.

À minha irmã, Christine Aeck, pela confiança sempre em mim depositada.

À minha namorada, Danielle Fernandes, pelo total companheirismo e dedicação.

Aos meus amigos que de alguma forma ajudaram na elaboração deste trabalho, em especial, Amanda Franco, Graziela Carvalho, Ivo Bechara e Natália de Paiva Moura.

“Quando a gente acha que tem todas as repostas da vida, vem a vida e muda todas as perguntas.”

Luis Fernando Veríssimo

## RESUMO

AECK, Erick de Oliveira. **As Alterações na Execução Fiscal decorrentes das Recentes Reformas Processuais**. 2008. 74 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Analisa-se as implicações das recentes reformas processuais, principalmente a introduzida pela Lei nº. 11.382/2006 (Execução do Título Extrajudicial), no Processo de Execução Fiscal. Para melhor compreensão do tema, na primeira parte é feita uma análise procedimental do Processo de Execução Civil e o Processo de Execução Fiscal. A segunda parte é dedicada ao estudo mais profundo da Execução Fiscal e suas peculiaridades, em razão de sua lei especial nº. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal – LEF). Na terceira parte são abordadas as formas de interpretação acerca da co-existência de uma lei geral e uma lei especial, *in casu*, o Código de Processo Civil e a Lei de Execução Fiscal, com vistas a possibilitar a análise das possíveis implicações das alterações processuais ocorridas no CPC na LEF, com base no estudo do Princípio da Especialidade e da Subsidiariedade, bem como da “Teoria do Diálogo das Fontes”. Na última parte é feita uma análise fática das alterações na Execução Fiscal, decorrentes da referida reforma processual.

Palavras-Chaves: Execução Fiscal; Reforma Processual; Diálogo das Fontes.

## ABSTRACT

AECK, Erick de Oliveira. **As Alterações na Execução Fiscal decorrentes das Recentes Reformas Processuais**. 2008. 74 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

The implications of the recent procedural reforms, mainly introduced by Bill nº. 11.382/2006 (Extrajudicial Title Execution) in the Tax Foreclosure proceedings are analyzed. For a better understanding of the subject, in the first part is made an analysis of the procedures of the Civil Execution proceedings and the Tax Foreclosure Execution proceedings. The second part is dedicated to a more in depth study of the Tax Foreclosure and its peculiarities, introduced by the special bill nº. 6.830/80 (Tax Foreclosure Act - LEF). In the third part are covered the possible interpretations concerning the coexistence of a general act and a special act, *in casu*, the Civil Process Act (CPC) and the Tax Foreclosure Act (LEF), in perspective of analyzing the implications of the procedural modifications occurred in the CPC and the LEF, based on the study of the Principle of Specialty and Subsidiarity, as well as the “Theory of the Dialogue of the Sources”. In the last part a concrete analysis of the alterations in the Tax Foreclosure is done, based on the previous mentioned procedural reformulation.

Key words: Tax Foreclosure; The Procedural Reforms; Dialogue of the Sources.

## **LISTA DE ABREVIações E SIGLAS**

CC – Código Civil  
CDA – Certidão de Dívida Ativa  
CDC – Código de Defesa do Consumidor  
CF – Constituição Federal  
CPC – Código de Processo Civil  
CTN – Código Tributário Nacional  
LEF – Lei de Execução Fiscal  
OTN – Obrigação do Tesouro Nacional  
RE – Recurso Extraordinário  
RESP – Recurso Especial  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
STF – Supremo Tribunal Federal  
TJ – Tribunal de Justiça  
TRF – Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. O PROCESSO DE EXECUÇÃO</b> .....	14
1.1 <b>Pressupostos Processuais da Execução</b> .....	15
1.1.1 <u>Pressupostos do Processo Executivo Comuns aos do Processo de Conhecimento</u> .....	15
1.1.2 <u>Pressupostos Específicos do Processo Executivo</u> .....	16
1.2 <b>Títulos Executivos</b> .....	17
1.2.1 <u>Títulos Executivos Judiciais</u> .....	18
1.2.2 <u>Títulos Executivos Extrajudiciais</u> .....	18
<b>2. A EXECUÇÃO FISCAL</b> .....	21
2.1 <b>Legitimidade Ativa</b> .....	23
2.2 <b>Legitimidade Passiva</b> .....	24
2.3 <b>Competência</b> .....	24
2.4 <b>Procedimento</b> .....	25
2.4.1 <u>Da petição inicial</u> .....	25
2.4.2 <u>Da citação</u> .....	27
2.4.3 <u>Da penhora</u> .....	28
2.4.4 <u>Dos embargos do devedor</u> .....	31
2.4.5 <u>Da arrematação</u> .....	32
2.4.6 <u>Defesa anterior à garantia da execução. Exceção de pré-executividade</u> ....	33
2.5 <b>Síntese das principais inovações da Lei nº. 6.830/80</b> .....	35
<b>3. A RECENTE REFORMA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO (LEI Nº. 11.382/06) E SUA IMPLICAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL</b> ....	38
3.1 <b>A permanente problemática em torno da co-existência da LEF e do CPC</b> .....	40
3.1.1 <u>O princípio da especialidade</u> .....	41
3.1.2 <u>O princípio da subsidiariedade</u> .....	43
3.1.3 <u>A “Teoria do Diálogo das Fontes”</u> .....	45
<b>4. A APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.382/06 NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL</b> .....	50
4.1 <b>Dos embargos à execução</b> .....	50
4.1.1 <u>Garantia do juízo e efeito suspensivo</u> .....	50

4.1.2 <u>Impugnação específica do valor de execução</u> .....	54
4.1.3 <u>Embargos meramente protelatórios – indeferimento liminar e multa</u> .....	54
4.1.4 <u>Prazo dos embargos à execução</u> .....	55
4.1.5 <u>Embargos à arrematação, adjudicação ou alienação</u> .....	56
<b>4.2 Acordos com regras pré-estabelecidas pelo CPC</b> .....	<b>57</b>
<b>4.3 Alienação por iniciativa particular</b> .....	<b>59</b>
<b>4.4 Indicação de bens na inicial</b> .....	<b>60</b>
<b>4.5 Averbação premonitória</b> .....	<b>62</b>
<b>4.6 Penhora <i>on line</i> e de faturamento</b> .....	<b>63</b>
<b>4.7 Adjudicação dos bens – fim da “remição de bens”</b> .....	<b>67</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>73</b>

## INTRODUÇÃO

A ciência processual moderna chegou a um estado de reflexão. Percebeu-se que toda a evolução do direito processual de pouco estava servindo para a efetividade da tutela jurisdicional. Essa dura constatação fez com que a doutrina se voltasse para a busca de mecanismos para conferir maior efetividade, tornando o processo instrumento de real produção de resultados. Surgiu, então, o chamado movimento pela instrumentalidade do processo, ou seja, que sirva de instrumento para a realização dos escopos da jurisdição, e principalmente para a realização prática dos direitos dos jurisdicionados.

Entre meados de 2006 e o início de 2007, as modificações sistemáticas que vêm atingindo, desde o início dos anos 90, o Código de Processo Civil, alcançaram à tutela executiva. A Lei nº. 11.232, de 22.12.2005 (em vigor desde 23.06.2006) e a Lei nº. 11.382, de 06.12.06 (em vigor desde 20.01.2007) trataram de fazê-lo de modo muito profundo, cuidando a primeira da execução dos chamados títulos judiciais e a segunda, por sua vez, trazendo profundas mudanças na execução de títulos executivos extrajudiciais.

A primeira reforma teve como ponto culminante a eliminação da sistemática de completa separação entre o processo de conhecimento e o processo de execução, quando este tenha por base a sentença. Segundo o processo civil clássico, o credor, para dar realidade à força da condenação, embora apoiado em acerto judicial, tinha de recorrer à propositura de uma nova ação. Com a Lei nº. 11.232/05, desapareceu essa ação de execução de sentença e o seu lugar foi ocupado por um simples incidente do processo em que a condenação foi pronunciada, o “cumprimento de sentença”.

Em seqüência à reformulação da execução do título judicial, veio a lume a Lei nº. 11.382/06, que trouxe posições inovadoras, com vistas ao aprimoramento da execução dos títulos extrajudiciais.

Percebe-se que o intuito claro dessas leis é o de conferir maior efetividade à execução, buscando realizar o princípio constitucional da duração razoável do processo (efetividade da prestação jurisdicional), constante do art. 5º, inciso LXXVIII,

da Constituição da República, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004.

Muito embora as mencionadas Leis não tenham disciplinado expressamente a Execução Fiscal – execução da Certidão da Dívida Ativa, conforme disciplina especial da Lei nº. 6.830, de 22.09.1980 – a interpretação sistemática do novo panorama legislativo, no entanto, conduz à conclusão de que tal procedimento especial de execução de pagar quantia certa, manejada exclusivamente pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes, não atravessou incólume às mudanças introduzidas pelas reformas do Código de Processo Civil.

A Execução Fiscal, modalidade de execução por quantia certa, com base em título extrajudicial, é a ação de que dispõe a Fazenda Pública para cobrança de seus créditos, sejam tributários ou não, desde que inscritos como Dívida Ativa. Tal matéria é disciplinada pela Lei de Execução Fiscal (LEF) com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), conforme disposto no artigo 1º da referida Lei. Ou seja, sempre que não houver regulamentação específica sobre certo tema na LEF, deve o aplicador do direito buscar a normatização codificada para preencher tal lacuna.

Dessa forma, evidencia-se que, antes mesmo das reformas processuais, deveria o intérprete se socorrer das disposições do CPC, como meio legislativo supletivo, conferindo-se, pois, uma disciplina exauriente à Execução Fiscal. Sendo assim, em regra, todas as inovações que foram implementadas no CPC terão plena aplicação às execuções fiscais, desde que a LEF não tenha disciplina específica sobre o tema, ou seja, a aplicação do princípio da subsidiariedade encontra limites no princípio da especialidade.

Porém, face à necessidade de que a Execução Fiscal também seja dotada de máxima efetividade, é necessário observar quais das inovações trazidas pela novel legislação deverão ser aplicadas subsidiariamente aos executivos fiscais e demarcar os limites dessa aplicação, não se limitando apenas aos dois princípios já mencionados (princípio da subsidiariedade e princípio da especialidade).

Assim, o objetivo deste estudo é estabelecer um entendimento acerca da co-existência entre o sistema geral do CPC e o sistema especial da LEF, no intuito de identificar quais os principais pontos das recentes reformas processuais que podem

afetar as execuções da Dívida Ativa movidas pela Fazenda Pública, com o fim de viabilizar a compreensão das futuras e possíveis controvérsias que surgirão acerca da matéria.

Cumprido ressaltar, que não se busca exaurir todas as transformações ocorridas na execução civil, mas tão somente proceder à análise de alguns pontos em cotejo com o que disciplina a Lei de Execução Fiscal. Será objeto de análise a possibilidade de aplicação de alguns institutos criados ou modificados pela recente legislação aos executivos fiscais, como as novas regras de penhora, parcelamento da dívida, embargos à execução, entre outros.

Também será objeto de análise desta pesquisa o entendimento de que todas as regras do CPC que, não obstante tratamento expresso da LEF, forem mais benéficas à efetivação do crédito da Fazenda Pública, devem ser aproveitadas pela execução fiscal, com base na “Teoria do Diálogo das Fontes”, bastante trabalhada no Direito do Consumidor.

Enfim, o objetivo desse estudo é não deixar que esse grande projeto renovador seja ignorado e traído por aqueles a quem incumbe implementá-lo na persecução da tutela moderna a que tem direito a sociedade de nosso tempo, porque não basta o esforço normativo do legislador para o sucesso do programa legislativo.

## 1 O PROCESSO DE EXECUÇÃO

O processo, do ponto de vista intrínseco, consiste na relação jurídica que se estabelece entre autor, juízo e réu, com a finalidade de acertar o direito controvertido, acautelar esse direito ou realizá-lo.

Entretanto, dependendo da finalidade para a qual a jurisdição foi provocada, o Código estabelece particularidades procedimentais tendo em vista o objetivo do Estado-Juiz. Assim, de acordo com o art. 270 do CPC, temos três espécies de processo: de conhecimento (ou cognição), de execução e cautelar.

Se o objetivo da parte é compelir o vencido a cumprir uma obrigação pactuada, deve-se utilizar um dos vários procedimentos que integram o processo de execução (por quantia certa, para entrega de coisa, obrigação de fazer e não fazer).

A tutela executiva busca a satisfação ou realização de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial, com vistas à eliminação de uma crise jurídica de adimplemento.

O sincretismo processual, que segundo Carreira Alvim “traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, *simpliciter et de plano* (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica (e humaniza) a prestação jurisdicional.”<sup>1</sup>, implementado no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitou a prestação da tutela executiva no próprio processo de conhecimento em relações às obrigações reconhecidas em títulos judiciais (de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia), através do cumprimento de sentença (art. 475-I a 475-R).

De outro lado, haverá tutela executiva por meio de processo autônomo nos casos de execução fundada em título extrajudicial (art. 585) e execução contra a Fazenda Pública, quer baseada em título judicial ou extrajudicial (art. 730 e 731). Também será a tutela executiva prestada por processo autônomo quando o título judicial consistir em sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença

---

<sup>1</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Alterações do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2004, p.40-41.

estrangeira (art. 475-N, II, IV e VI), uma vez que, nessas hipóteses, não terá ocorrido prévia cognição pelo juízo cível.

## **1.1 Pressupostos Processuais da Execução**

A natureza do processo é de relação jurídica de direito público, a qual se estabelece através de atos processuais. Ou seja, o processo nada mais é do que uma relação jurídica de direito processual, sendo constituído por uma série de atos processuais, que constituem espécies dos atos jurídicos.

Sendo o processo formado por uma série de atos jurídicos (atos processuais), sua instauração ou desenvolvimento válido é condicionado a certos requisitos.

No Direito Processual, a tais requisitos dá-se o nome de pressupostos processuais, elementos necessários para a constituição e desenvolvimento regular do processo. E o processo executivo, a par dos pressupostos comuns ao processo de conhecimento, possui pressupostos específicos de constituição e desenvolvimento.

### **1.1.1 Pressupostos do Processo Executivo Comuns aos do Processo de Conhecimento**

Os pressupostos processuais refletem os requisitos de validade do ato jurídico, quer na execução, quer no processo de conhecimento. Sendo assim, haverá pressupostos subjetivos, atinentes aos agentes processuais, e objetivos, que aludem ao objeto e à forma do processo.

Quanto à capacidade do agente, por se tratar o processo de uma relação trilateral, que se desenvolve entre autor (exeqüente), juízo e réu (executado), que são os sujeitos (ou agentes) da relação processual, é necessário verificar a capacidade de todos eles.

O juízo deve ser competente, ou seja, deve ter atribuição legal para julgar a causa, verificando eventuais fatos que o torne impedido ou suspeito (art. 134 a 138).

As partes (exeqüente e executado) devem ter capacidade processual (art. 7º) ou estarem representadas ou assistidas por seus representantes legais. Também é indispensável o patrocínio por advogado, salvo casos expressos em lei (Juizados Especiais).

Quanto aos pressupostos objetivos, que se relacionam com a forma procedimental e com a ausência de fatos que impeçam a regular constituição do processo, temos: forma procedimental adequada, citação válida, inexistência de litispendência, de coisa julgada e petição apta (não inepta).

O requisito da licitude do objeto, exigido pela norma civil, também foi contemplado pelo Direito Processual como um pressuposto, uma vez que o Código em seu artigo 129 obsta a utilização do processo para fins ilícitos.

### 1.1.2 Pressupostos Específicos do Processo Executivo

O art. 580 do CPC arrola os requisitos ou pressupostos necessários para promover a execução do título extrajudicial, quais sejam, o inadimplemento do devedor e a existência de título executivo.

Entende-se por inadimplente aquele devedor que não satisfaz espontaneamente a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

A execução tem como pressuposto, além do inadimplemento, a posse do título executivo pelo credor. Sem título executivo, ou seja, título previsto na lei

(tipicidade) e de obrigação certa, líquida e exigível, não há execução. A ausência de um dos requisitos conduz à extinção do processo.

## 1.2 Títulos Executivos

O título executivo é o documento previsto na lei como tal e que representa obrigação certa e líquida, a qual uma vez inadimplida possibilita o manejo da ação executiva. No sistema brasileiro todo título executivo tem previsão na lei. Os títulos judiciais encontram-se relacionados no art. 475-N e os extrajudiciais no art. 585 e na legislação extravagante.

O título executivo é, portanto, um ato (ou fato) jurídico a que a lei (e só ela) atribui eficácia executiva. Eficácia, como se sabe, é a aptidão para produzir certo efeito. A eficácia executiva consiste na aptidão para produzir efeito de fazer incidir sobre o devedor (ou responsável) a responsabilidade patrimonial (que nada mais é do que a possibilidade de sujeição de seu patrimônio, para que se obtenha a satisfação forçada do crédito exequendo).

Em suma, pode-se definir o título executivo como *ato (ou fato) jurídico a que a lei atribui eficácia executiva, tornando adequada a utilização da via executiva como forma de fazer atuar a responsabilidade patrimonial*.

Os títulos executivos podem ser de dois tipos: judiciais (art. 475-N) e extrajudiciais (art. 585). Após a entrada em vigor da Lei nº. 10.444/2002 e da Lei nº. 11.232/2005, os títulos extrajudiciais são aptos a permitir a instauração de processo de execução, enquanto os títulos judiciais, via de regra, permitem a instauração de uma fase executiva a se desenvolver no mesmo processo em que tais títulos tenham sido produzidos.

### 1.2.1 Títulos Executivos Judiciais

Os títulos executivos judiciais são aqueles formados em processo judicial (de conhecimento, cautelar ou homologatório) ou em procedimento arbitral. Tais títulos estão sujeitos ao cumprimento da sentença e encontram-se tipificados no art. 475-N. Como não são o objeto deste estudo, nos limitaremos a transcrever o referido artigo que elenca os títulos judiciais:

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitado em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal”.

### 1.2.2 Títulos Executivos Extrajudiciais

Os títulos executivos extrajudiciais representam relações jurídicas criadas independentemente da interferência da função jurisdicional do Estado, do processo de conhecimento; representam direitos acertados pelos particulares. É de se dizer que tais títulos pertencem a outras searas da ciência jurídica (como o cheque e a

nota promissória, estudados pelo Direito Comercial, ou os créditos de foro e laudêmio, cujo estudo cabe ao Direito Civil).

É importante frisar que os títulos executivos extrajudiciais foram equiparados em eficácia aos judiciais pelo CPC de 1973, o que significa dizer que tantos estes como aqueles permitem a instauração da execução forçada (ao contrário do que ocorria ao tempo do CPC de 1939, em que os títulos judiciais permitiam a instauração de processo de execução – a chamada “ação executória”-, enquanto os títulos extrajudiciais só permitiam a instauração de um processo misto, cognitivo e executivo, o das denominadas “ações executivas”).<sup>2</sup>

Dentre os títulos executivos extrajudiciais, temos a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, que é o objeto desta pesquisa, por tratar-se do título que embasa a Execução Fiscal, regulada pela Lei nº. 6.830/80 (LEF). Assim, tal título será abordado no capítulo especial sobre a Execução Fiscal.

Quanto aos demais títulos extrajudiciais, já que não são o objeto desta pesquisa, também nos limitaremos a transcrever o art. 585 do CPC que os prevê:

“Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV – crédito decorrente de foro e laudêmio;

V – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

---

<sup>2</sup> Sobre este sistema, já revogado, consulte-se Liebman, *Processo de Execução*, pp. 20-21.

VII – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.”

## 2 A EXECUÇÃO FISCAL

A execução fiscal é uma modalidade de execução por quantia certa, com base em título extrajudicial,<sup>3</sup> constituído pela certidão de dívida ativa regularmente inscrita, de carácter expropriatório, que se realiza no interesse da Fazenda Pública, como tal compreendida a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias.

A execução fiscal não é regulada pelo Código de Processo Civil, mas sim por norma especial, a Lei nº. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal – LEF) que, a par de normas procedimentais, estabelece normas de direito financeiro (inscrição da dívida ativa, *v.g.*) e norma de direito material (responsabilidade tributária, *v.g.*).

Dispões o art. 1º da LEF que “a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por essa lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”. O Código de Processo Civil, portanto, atua aqui como fonte subsidiária, permitindo a integração das lacunas encontradas na legislação especial. O que se constata é que, no que tange ao procedimento, a execução fiscal, em linhas gerais, segue o modelo padrão, preconizado para a execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 646 a 720). As peculiaridades da execução fiscal, nesse aspecto, visam a conferir mais prerrogativas à Fazenda Pública, de forma a abreviar a satisfação do crédito exeqüendo.

Conforme visto anteriormente, sabe-se que qualquer que seja a execução deve ser lastreada por um título executivo, judicial ou extrajudicial (art. 580). Sem o título previsto em lei, formalmente válido, a execução é nula. O título que embasa a execução fiscal, dívida ativa da Fazenda Pública, é formado sem interferência da jurisdição; é, portanto, título extrajudicial (art. 585, VII).

Entende-se por “dívida ativa da Fazenda Pública”, conforme o disposto no art. 2º da LEF, “aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de

---

<sup>3</sup> Título judicial, ainda que contenha condenação a favor da Fazenda Pública, será cumprido na forma dos art. 475-I e seguintes. (Cumprimento de Sentença)

direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública, provenientes de tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria) e respectivos acessórios (multa e correção monetária). Dívida ativa não-tributária é constituída pelos demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições etc. (art. 2º da Lei nº. 6.830/80 c/c art. 39 da Lei nº. 4.320/64).

Assim sendo, qualquer crédito de que seja titular a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal será considerado dívida ativa e, por conseguinte, será exigível através da execução fiscal. Outrossim, é preciso que exista um título executivo, com a finalidade de tornar adequada a utilização da via executiva. A Lei de Execução Fiscal não descreve o título que a torna adequada, razão pela qual é no Código de Processo Civil que se deverá buscar os elementos necessários para a sua tipificação, mais especificamente no art. 585, VII, CPC, artigo este que trata dos títulos executivos extrajudiciais.

Imprescindível, pois, a inscrição em Dívida Ativa. Portanto, cabendo à Fazenda Pública inscrever a dívida no termo da dívida ativa, para que se torne adequada à instauração do processo executivo pelo procedimento da Lei 6.830/80.

Insta ressaltar que a principal característica deste título executivo que o diferencia dos demais é a unilateralidade da sua formação, ou seja, é elaborado por ato unilateral do credor, embora em atividade administrativa vinculada.

A inscrição na Dívida Ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito, e suspenderá o prazo prescricional, pelo prazo de cento e oitenta dias ou até a distribuição da demanda executiva fiscal, o que ocorrer primeiro (art. 2º, § 3º, LEF).

## 2.1 Legitimidade Ativa

O art. 1º da LEF indica a Fazenda Pública (União, Estados, Municípios, Distrito Federal ou as respectivas autarquias) como legitimada ativa da pretensão a executar a dívida regularmente inscrita. O art. 53, *caput*, da Lei 8.212/1991, dispendo acerca da possibilidade de nomeação de bens – rebarbativamente -, menciona também as fundações públicas, que se legitimariam ativamente.<sup>4</sup> Entes como os conselhos profissionais, revestidos de forma autárquica e dotados, no entanto, de notas diferenciadoras do padrão usual, realizarão seus créditos pelo rito comum da expropriação, até porque impedidos de inscrevê-los. Mister assinalar que os sindicatos, a despeito da natureza das contribuições a eles devidos, dispõem de título específico e de outro procedimento.

Não se legitimam à execução fiscal, também, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, embora integrem a chamada administração indireta, ou administração descentralizada, porque são pessoas jurídicas de direito privado. O acesso de tais pessoas à execução ocorrerá em virtude da apresentação de título executivo extrajudicial (art. 585), ou de sentença condenatória – provimento que reconhece obrigação (art. 475-N, I).

Mesmo as autarquias, quando exercitam atividades econômicas reservadas pela Constituição Federal de 1988 à iniciativa privada, não podem se valer do rito especial da LEF.

O Supremo Tribunal Federal, julgando o recurso extraordinário de um banco constituído sob a forma de autarquia, à luz do art. 170 da CF de 1967 (similar ao art. 173 da CF de 1988), decidiu que “... empresa estatal que explora atividade econômica não pode valer-se de mecanismo de execução de dívidas de que as empresas privadas se vêem excluídas...” (RE 115.891 – RS, *RTJ* 128/419, transcrito por Humberto Theodoro Júnior, *Lei de execução fiscal*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, p. 134-139).

---

<sup>4</sup> ALVARES, Manoel *et alii*. **Lei de Execução Fiscal comentada e anotada**. 4. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 37.

## 2.2 Legitimidade Passiva

Sendo legitimada ativa a Fazenda Pública, preocupou-se a lei de execução fiscal em estabelecer expressamente quem são os legitimados passivos, o que fez em seu art. 4º.

Sendo assim, podem ser demandados o devedor, o fiador, o espólio, a massa (falida ou da insolvência civil), o responsável (assim definido em lei) por dívidas de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado e os sucessores a qualquer título.

É de se notar que o fiador, o espólio, a massa e os sucessores a título universal poderão ser demandados ainda que seus nomes não figurem no título executivo. Por outro lado, o terceiro responsável pela obrigação e o sucessor a título singular só terão legitimidade passiva se seus nomes forem incluídos na inscrição da dívida ativa.<sup>5</sup>

## 2.3 Competência

Não tendo a LEF disciplinado o assunto, permanece em vigor o art. 578 do CPC, que regula a competência da execução fiscal.

A norma estabelece o que a doutrina chama de “foro comum” e de “foros subsidiários ou supletivos”. O primeiro caso envolve a hipótese da execução fiscal ser proposta no domicílio civil do obrigado; já o segundo envolve as alternativas que a Fazenda Pública tem no caso do devedor não ter domicílio civil.

Evidentemente, a competência, no curso do processo, pode sofrer alteração. Existem casos em que determinada ação, beneficiada com competência absoluta,

---

<sup>5</sup> CAMPOS, Ronaldo Cunha, **Ação de Execução Fiscal**, Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 81.

respeitados os limites legais, atrai o processo executivo, bem como se configuram hipóteses de conexão e de continência. Nesses casos serão aplicadas subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil.

Com efeito, a LEF, no art. 5º, tratou apenas de afastar a modificação da competência em razão de eventual pedido de falência em face do executado, bem como processamento de concordata, liquidação, insolvência ou inventário. Em outras palavras, a competência do juiz da execução não se altera em razão de qualquer desses eventos, vez que *“a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”* (art. 29, *caput* da LEF).

Cumpra registrar ainda a hipótese prevista no art. 28 da LEF, que, mediante requerimento das partes, permite a reunião de diversas execuções proposta contra o mesmo executado em razão da “conveniência da unidade de garantia” (v.g., penhoras que recaiam sobre o mesmo bem). Trata-se de uma alteração anômala da competência e a reunião dos processos se fará no juízo que recebeu o primeiro processo.

## 2.4 Procedimento

### 2.4.1 Da petição inicial

Inicia o processo executivo, considerando a inércia básica da atividade jurisdicional e o respectivo direito à tutela jurisdicional do Estado, obviamente, com a apresentação em juízo de uma petição inicial. Esta peça assume, às vezes, caráter formulário, turvando a função puramente instrumental do ato. Este objetivo, e a observação trivial de que generosa flexibilidade nas formas há de governá-la, não eliminam a necessidade de ordenação clara e lógica dos seus elementos.

O art. 6º, *caput* e §§ 1º e 2º da LEF, diverge do modelo comum, reduzindo, drasticamente, os requisitos comuns da petição inicial, aplicável às demais demandas (art. 282, CPC).

A petição inicial da demanda executória movida pela Fazenda Pública deverá indicar o juízo a que é dirigida, o pedido e o requerimento de citação do executado. Deverá, ainda, ser instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que deve conter o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos devidos em razão da lei ou de contrato; a origem, a natureza e o fundamento (legal ou contratual) da dívida; a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo; a data e o número da inscrição no registro da dívida ativa, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Como se pode observar do exposto, a Lei 6.830/80 buscou simplificar ao máximo a elaboração da petição inicial, dispensando diversos requisitos do art. 282 do CPC, como a exigência da profissão do executado, os fundamentos jurídicos do pedido, o requerimento de produção de provas etc.

A dispensa explica-se, sobretudo, pela previsão de que a CDA integra a própria petição inicial, podendo formar um único documento, e deve consignar apenas os elementos essenciais para o exercício do direito de ação e ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 6º, e §§5º e 6º do art. 2º da LEF.

Para a acolhida do requerimento de citação pelo juiz, é essencial que sejam consignados dados capazes de identificar o sujeito passivo, como exige o art. 4º da LEF, e distingui-lo de seus homônimos, pela inclusão do número do CPF, ou CNPJ, se pessoa jurídica.

### 2.4.2 Da citação

Estando em termos a petição inicial, deverá o juiz da execução proferir o despacho inicial de conteúdo positivo, através do qual determinará não só a citação do executado, mas ainda que se faça a penhora se a dívida não for paga no prazo de cinco dias, nem garantido o juízo; o “arresto”<sup>6</sup> se o executado não tiver domicílio, ou dele se ocultar; o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas; a avaliação do bem constrito. Este despacho, como se verifica, é capaz de ordenar todo o procedimento a ser seguido, o que o torna mais célere fazendo jus ao Princípio da Economia Processual, evitando a repetitiva “conclusão dos autos”, para prolação de despachos ordenatórios de autos cuja seqüência é óbvia e vai, desde logo, implicitamente admitida no deferimento da inicial.

O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar ou garantir o juízo. A citação será feita por via postal, através de carta com aviso de recebimento (AR), salvo se a Fazenda Pública requerer que se faça de outra forma. Importante salientar que esse é o único caso em que se admite citação postal no processo executivo, já que nas demais execuções prevalece o previsto no art. 222, d, do CPC, que proíbe tal modalidade de citação em sede de execução. Porém, o que se observa na prática é a citação através de oficial de justiça, por ter se mostrado mais eficiente.

Outrossim, não retornando o aviso de recebimento no prazo de quinze dias, contados da entrega da carta na agência do correio, far-se-á a citação por oficial de justiça ou por edital, consoante dispõe o art. 8º, III. Não se criou, aí, alternativa. O edital somente caberá nos casos estritos do art. 232 do CPC, ou se o executado estiver fora do País (art. 8º, § 1º, da LEF). Neste último caso, a citação editalícia é obrigatória. Também se cogita de a carta retornar com informações de que o executado se encontra em lugar incerto ou não sabido. O modo prioritário permanece a citação por oficial de justiça.

---

<sup>6</sup> Não se trata de arresto cautelar, mas sim da “pré-penhora” prevista no art. 653 do CPC, que tem natureza de meio executivo.

O edital de citação deverá ser afixado na sede do juízo, tendo de ser publicado gratuitamente uma única vez no órgão oficial, contendo, tão somente, a indicação da exeqüente, o nome do executado, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição em dívida ativa, o prazo de cinco dias para pagamento ou garantia da execução e o endereço do juízo. O edital implicará uma dilação de prazo por trinta dias, o que significa afirmar que apenas trinta dias após sua publicação é que fluirá o quinquídio do art. 8º, *caput*. Nos casos de o executado encontrar-se fora do País, o prazo de aperfeiçoamento do edital será de sessenta dias e não trinta.

#### 2.4.3 Da penhora

Citado o executado, terá ele cinco dias para pagar o débito ou garantir o juízo. Paga a dívida principal, acrescida de juros, correção monetária, multas e demais despesas, extingue-se a execução. Não sendo pago o valor integral, o Procurador da Fazenda apresentará cálculo para prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

Quando o devedor, citado, deixa de oferecer garantia ao débito no prazo legal e o oficial de justiça não logra realizar a penhora coercitiva de que trata o art. 10 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de constrição, o procedimento da execução entra em crise<sup>7</sup>, fato que acaba levando à suspensão do andamento do feito e, com o passar do tempo, à consumação da prescrição intercorrente.

Para combater essa situação indesejável à saúde financeira do Estado exeqüente, a Lei Complementar nº. 118/2005 inseriu no corpo do CTN as normas do artigo 185-A e parágrafos, do seguinte teor:

---

<sup>7</sup> LOPES, Mauro Luís Rocha, **Processo Judicial Tributário – Execução Fiscal e Ações Tributárias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 64.

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”

Resulta da inovação legislativa que, caso o débito tributário não possa ser garantido por inércia do executado e ausência de dados relacionados a bens penhoráveis, o juiz da execução fiscal deverá, de ofício, decretar a indisponibilidade de eventuais bens e direitos de titularidade do devedor, até o valor atualizado da dívida, comunicando a decisão a órgãos responsáveis por registros de transferência de propriedade de bens móveis e imóveis, como o DETRAN, Capitania dos Portos, RGI, Banco Central etc.

Na verdade, o objetivo maior da medida reside na identificação de bens penhoráveis, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução fiscal. Daí o sentido da disposição do § 2º do art. 185-A do CTN, a estabelecer que o juízo da execução fiscal deverá receber dos órgãos aludidos informações a respeito de bens e direitos registrados em nome do executado.

Registra-se que a inovação normativa examinada, por estar localizada no texto do Código Tributário Nacional, aplica-se exclusivamente às execuções de dívida ativa tributária.

Por outro lado, optando o executado pela garantia do juízo, poderá ele escolher entre efetuar o depósito em dinheiro do valor da dívida (com todos os acréscimos legais), em estabelecimento de crédito oficial, em conta na qual se assegure a atualização monetária; oferecer fiança bancária; nomear bens à penhora;

ou indicar bens de terceiro à penhora desde que estes ofereçam e a Fazenda Pública os aceite.

Insta ressaltar que no sistema de execução fiscal as coisas não se passam exatamente como no regime do Código de Processo Civil, já que no modelo do processo civil comum a única forma de garantir a execução (por quantia certa) é a penhora, enquanto na execução fiscal existem outros meios de segurança do juízo.

A nomeação de bens à penhora deverá observar a ordem prevista no art. 11 da LEF. Não obstante a formulação imperativa do referido artigo (“A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem...”), as classes de bens se predispõem em consideração ao interesse do credor e em prol da rapidez do processo executivo. Isto significa que o executado se aterá à ordem, conforme o art. 9º, III, *in fine*, mas a Fazenda indicará quaisquer bens. Ou seja, a nomeação do Fisco é livre. E, de outro lado, o Princípio do Resultado recomenda a penhora de dinheiro, situada em primeiro lugar (inc. I do art. 11 da LEF).

A indicação de bem imóvel à penhora, pelo executado ou por terceiro, dependerá sempre de consentimento de seu cônjuge, se casado for.

Não ocorrendo pagamento nem garantia do juízo pelo executado, serão penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito exeqüendo. Deferida a nomeação, validamente realizada, lavrar-se-á penhora por termos nos autos.

Constará deste termo, consoante dispõe o art. 13, *caput*, da LEF, a avaliação do bem, feita por quem lavrar o auto ou termo de penhora, e não pelo avaliador judicial, como sói acontecer no regime comum da execução por quantia certa contra devedor solvente. Será repetida a avaliação (agora pelo avaliador oficial) se qualquer das partes impugnar a que tiver sido feita por ocasião da lavratura do auto ou termo de penhora.

#### 2.4.4 Dos embargos do devedor

A defesa do executado, em sede de execução fiscal, assume, como regra, a forma de embargos à execução, que têm natureza de ação autônoma constitutivo-negativa, objetivando a desconstituição total ou parcial do título executivo.

Embora meio de defesa do executado, já não mais se atribui aos embargos à execução a natureza de “contestação”. Dessa forma, seu ajuizamento e seu regular processamento, até a apreciação efetiva da pretensão, dependerá do preenchimento das condições da ação (legitimidade *ad causam*, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), somadas às condições específicas arroladas na LEF, quais sejam o prazo e a garantia do juízo.

Depois de garantido o juízo, poderá o executado oferecer embargos, no prazo de trinta dias, a contar do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora. Importante lembrar que antes mesmo da Lei 11.382/06 que reformou a execução do título extrajudicial, já havia diferença entre o sistema especial da execução fiscal e o do CPC no que tange ao prazo para oferecimento dos embargos do executado. Tal peculiaridade será abordada no próximo capítulo, juntamente com análise dos efeitos em que os embargos serão recebidos.

Recebidos os embargos tempestivamente (os quais têm natureza de processo cognitivo autônomo incidente), a Fazenda Pública será intimada para impugná-los no prazo de trinta dias. Caso a matéria versada nos embargos for exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, for exclusivamente documental a prova a ser produzida, não será designada audiência de instrução e julgamento, devendo o juiz proferir a sentença.

Ainda no campo de defesa judicial do devedor, não se pode deixar de mencionar expressamente o art. 38 da LEF, que assevera:

“Art. 38. A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida de depósito

preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Registra-se que os remédios referidos pelo artigo não impedem, a princípio, o ajuizamento de execução fiscal, nem a suspendem, salvo no caso da interposição de embargos.

#### 2.4.5 Da arrematação

Não sendo embargada a execução ou sendo os embargos rejeitados, tem-se o prosseguimento da execução, surgindo assim duas situações distintas: *primeiro*, se a penhora recaiu sobre dinheiro, passa-se imediatamente para o pagamento do débito, liberando-se o numerário para a Fazenda e extinguindo-se a execução (art. 794, I, CPC); *segundo*, se, ao contrário, a penhora recaiu sobre bens de outra natureza, será designada hasta pública, precedida obrigatoriamente de publicação de edital, a ser afixado no local de costume, e publicado uma só vez, gratuitamente, no órgão oficial.

Entre a publicação do edital e a realização da hasta pública, deverá haver intervalo não inferior a dez dias, nem superior a trinta. No mesmo prazo deverá ser intimado o representante judicial da Fazenda Pública. Insta ressaltar que no caso de a garantia da execução ser de natureza fidejussória, ou se os bens penhorados pertencerem a terceiros, o juiz deverá ainda determinar a intimação deste terceiro garantidor a fim de lhe dar oportunidade para remir o nem ou pagar a dívida (art. 19, LEF).

Importante salientar que a lei de execução fiscal afirma que a alienação de quaisquer bens penhorados será realizada através de leilão público (art. 23), o que significa afirmar que não se faz a distinção, usual no direito processual civil, entre praça e leilão.

Por último, não se deve olvidar de que a Fazenda pública tem a faculdade de requerer a adjudicação do bem penhorado antes mesmo no leilão, conforme norma expressa do art. 24 da LEF:

“Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I – antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II – findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.”

#### 2.4.6 Defesa anterior à garantia da execução. Exceção de pré-executividade

Como já visto anteriormente, a garantia da execução é condição específica da ação de embargos à execução, conforme previsto expressamente no art. 16, § 1º, da LEF.

Outrossim, é de boa aceitação, tanto na doutrina quanto nos tribunais pátrios, a alegação, pelo executado, de defeitos no título executivo extrajudicial, carência de ação, ausência de requisitos do processo, pagamento, e outras circunstâncias evidenciáveis de plano, que venham a macular no nascedouro a execução fiscal, independentemente de garantia do juízo.

Esse meio de defesa de que se pode valer o executado dentro do processo de execução é a chamada “exceção de pré-executividade”, tema muito pouco estudado no Brasil. É inegável, porém, que a “exceção de pré-executividade” ingressou no Direito brasileiro pela pena genial de *Pontes de Miranda*, que vislumbrou em parecer dado em caso que se tornaria célebre na história forense do país.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Trata-se do famoso “caso Mannesmann”, ocorrido em 1966, em que diversas demandas executivas (inclusive de natureza concursal, através de requerimentos de falência) foram ajuizadas em face da

Através da “exceção de pré-executividade” poderá o executado alegar qualquer matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, e que poderia – em razão desta sua natureza – ser conhecida de ofício pelo juiz da execução.<sup>9</sup>

A objeção de pré-executividade pode ser apresentada a qualquer tempo, ao longo do módulo processual de execução, já que versa sobre matérias e ordem pública, a cujo respeito não se opera a preclusão.

Este meio de defesa não dá origem a processo autônomo (ao contrário dos que ocorre nos embargos do devedor). Desta feita, há que se ter atenção para a natureza da decisão que aprecia a “exceção de pré-executividade”, uma vez ser de suma importância para interposição do recurso adequado à sua impugnação. O pronunciamento judicial que rejeitar a objeção, considerando que todos os requisitos de admissibilidade da execução se fazem presentes, será decisão interlocutória, sujeita a agravo (art. 522 do CPC). De outro lado, o provimento que acolher a objeção e, em consequência disto, extinguir a execução, terá natureza de sentença, sujeita a apelação (art. 513 do CPC).

Por último, é importante ressaltar que a “exceção de pré-executividade” não se coaduna com dilação probatória, cabendo ao excipiente a trazer aos autos demonstração inequívoca e prova pré-constituída das provas em que se funda.

A jurisprudência pátria é uníssona a respeito, trazendo-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados:

***PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.***

*I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".*

*II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.*

---

Companhia Siderúrgica Mannesmann, com base em títulos falsos, demandas estas que geravam um grave problema para a demandada, que, para embargar a execução, precisaria garantir o juízo através do oferecimento de bens à penhora (embora os títulos fossem, sabidamente, falsos). Surge, então, do parecer de Pontes de Miranda, esta segunda forma de defesa do executado, dentro do próprio processo executivo, a que se deu o nome de “exceção de pré-executividade”.

<sup>9</sup> ROSA, Marcos Valls Feu, **Exceção de Pré-Executividade**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 52; SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto de, **Exceção de Pré-Executividade**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 71.

*Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.*

*III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário.*

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, RESP 143571/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ de 01/03/1999, p. 227)

***Recurso especial. Execução. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Inexistência de ofensa ao CPC. Embargos de declaração. Fundamentação suficiente.***

*I – Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução.*

*II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.*

*III - Recurso especial não conhecido.*

(Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, RESP 280810/RJ, DJ de 30/04/2001, p. 133, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

(grifou-se)

## 2.5 Síntese das principais inovações da Lei nº. 6.830/80

Em apertada síntese, pode-se verificar que as principais inovações da Lei de Execução Fiscal são:

1 - faculta que a certidão de dívida ativa seja preparada e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º);

2 - a petição inicial será instruída com a certidão de dívida ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita (art. 6º, § 1º);

3 - a petição inicial e a certidão de dívida ativa poderão constituir documento único, preparado até mesmo por processamento eletrônico (art. 6º, § 2º);

4 – a produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial (art. 6º, § 3º);

5 – o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais (art. 6º, § 4º);

6 – à luz do Princípio da Economia Processual, evita a repetitiva “conclusão dos autos”, para a prolação de despachos ordenatórios de autos cuja seqüência e vai, desde logo, implicitamente admitida no deferimento da inicial (art. 7º);

7 – a citação será por via postal (art. 8º);

8 – o prazo para pagamento será de cinco dias (art. 8º);

9 – a citação será por edital para o executado ausente do país (art. 8º, § 2º);

10 – a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o de falência, concordata, liquidação, insolvência ou inventário (art. 5º);

11 – a faculdade de se garantir a execução, mediante depósito, fiança bancária ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros (art. 9º);

12 – a faculdade de se pagar parcela da dívida e garantir a execução pelo saldo sobre o qual recai a controvérsia (art. 9º, § 6º);

13 – a avaliação poderá ser feita pelo Oficial de Justiça (art. 13);

14 – o prazo para embargos será de trinta dias (art. 16);

15 – haverá dispensa de audiência nos casos do art. 17, parágrafo único, combinado com o art. 330 do CPC;

16 – será realizada intimação de terceiro que ofereceu garantia para remição ou pagamento (art. 18);

17 – na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, que os remeterá ao juízo deprecante para instauração e julgamento (art. 20);

18 – elimina-se a distinção entre praça e leilão;

19 – se antes da decisão de primeira instância for a inscrição cancelada, extinguir-se-á a execução fiscal, sem ônus para as partes;

20 – permite-se a reunião de processos executivos contra um mesmo devedor (art. 28);

21 – a cobrança da dívida ativa não é sujeita a concurso de credores, habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29);

22 – nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da dívida ativa ou concordância da Fazenda pública (art. 31);

23 – serão cabíveis Embargos Infringentes e de Declaração as decisões em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN (ou padrão equivalente)<sup>10</sup> (art. 34);

24 – dispensar-se-á revisor nas apelações (art. 35);

25 – dispensar-se-á a Fazenda Pública do pagamento de custas e de emolumentos e a prática de atos de seu interesse independerá de preparo ou prévio depósito (art. 39);

26 – suspender-se-á a execução quando não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40);

27 – durante o período de suspensão de que trata o item anterior não ocorrerá a prescrição; e sendo encontrado o devedor ou seus bens, será determinado pelo juiz o prosseguimento do feito (art. 40, § 3º).

---

<sup>10</sup> Tendo sido extinta a OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) e com a criação posterior de outros índices, é de se considerar hoje que a norma do art. 34 da LEF refere-se a causas cujo valor não exceda 283,43 UFIR's. Neste sentido, Carlos Henrique Abrão *et alii*, *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*, São Paulo: RT, 1997, p. 225.

### 3 A RECENTE REFORMA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO (LEI Nº. 11.382/06) E SUA IMPLICAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

A ciência processual moderna chegou a um estado de reflexão. Percebeu-se que toda a evolução do direito processual de pouco estava servindo para a efetividade da tutela jurisdicional. Essa dura constatação fez com que a doutrina se voltasse para a busca de mecanismos para conferir maior efetividade, tornando o processo instrumento de real produção de resultados. Surgiu, então, o chamado movimento pela instrumentalidade do processo, ou seja, que sirva de instrumento para a realização dos escopos da jurisdição, e principalmente para a realização prática dos direitos dos jurisdicionados.

Nesse sentido pronunciou-se Barbosa Moreira:

“Toma-se consciência cada vez mais clara da função instrumental do processo e da necessidade de fazê-lo desempenhar de maneira efetiva o papel que lhe toca. Pois a melancólica verdade é que o extraordinário progresso científico de tantas décadas não pôde impedir que se fosse dramaticamente avolumando, a ponto de atingir níveis alarmantes, a insatisfação, por assim dizer universal, como o rendimento do mecanismo da justiça civil.”<sup>11</sup>

Em virtude desse ideal instrumental, o Direito Processual Civil Brasileiro vem sofrendo diversas alterações legislativas, todas com intuito de dar mais celeridade e efetividade ao processo judicial, considerado lento e ineficiente. Dessa forma, desde a última década, estão sendo editadas várias leis, numa sucessão de reformas no Código de Processo Civil visando ao aperfeiçoamento das normas processuais.

Recentemente a Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, veio complementar a grande modernização das vias executivas iniciada pela Lei 11.232, de 22.12.2005, de modo que tanto as sentenças como os títulos extrajudiciais possam contar com procedimentos mais simples e mais eficientes. Percebe-se que o intuito claro dessa

---

<sup>11</sup> *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A reforma do processo civil – simplificação e agilização. **Revista da escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, Ano 1, n. 0, p. 146, abr./maio. 1993).

lei é o de conferir maior efetividade à execução, buscando realizar o princípio constitucional da duração razoável do processo, constante do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004.

Face à necessidade de que a Execução Fiscal também seja dotada de máxima efetividade, é necessário observar quais das inovações trazidas pela novel legislação deverão ser aplicadas subsidiariamente aos executivos fiscais e demarcar os limites dessa aplicação.

Cumprindo assinalar, porém, que a doutrina encontra-se ainda bastante imatura sobre a interpretação das alterações das leis processuais, razão pela qual esse estudo terá que buscar o maior respaldo doutrinário possível acerca da aplicação ou não destas leis. Contudo, a jurisprudência, com o julgamento dos casos concretos, dará os verdadeiros contornos dos institutos criados e alterados.

O objetivo deste estudo é estabelecer um entendimento acerca da coexistência entre o sistema geral do CPC e o sistema especial da LEF, no intuito de identificar quais os principais pontos das recentes reformas processuais que podem afetar as execuções da Dívida Ativa movidas pela Fazenda Pública, com o fim de viabilizar a compreensão das futuras e possíveis controvérsias que surgirão acerca da matéria.

Insta ressaltar ainda, que não se busca exaurir todas as transformações ocorridas na execução civil, mas tão somente proceder à análise de alguns pontos em cotejo com o que disciplina a Lei de Execução Fiscal. Será objeto de análise a possibilidade de aplicação de alguns institutos criados ou modificados pela recente legislação aos executivos fiscais, como as novas regras de penhora, parcelamento da dívida, embargos à execução, entre outros.

### 3.1 A permanente problemática em torno da co-existência da LEF e do CPC

É evidente que a Lei nº. 11.382/2006, ao modificar sensivelmente o processo de execução de título extrajudicial disciplinado no Código de Processo Civil, terá reflexos no processo de execução fiscal. Como as normas gerais do CPC aplicam-se subsidiariamente às execuções fiscais, é natural que a alteração daquelas provoque alteração também no sistema executório fiscal.

Essa problemática em torno da co-existência da LEF e do CPC não constitui novidade. Aliás, essa aplicação conjunta destas normas surgiu com a própria edição da lei especial, e agora somente se renova, tendo em vista as sensíveis alterações efetuadas no Código.

Observa-se que, antes mesmo das últimas reformas processuais, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior já antevia as controvérsias que surgiriam com a aplicação de ambos os sistemas de execução, com os seguintes dizeres:

“No caso concreto da execução fiscal, não será difícil prever que a aplicação da nova Lei especial, incompleta como é, virá redundar num sem número de conflitos e dificuldades hermenêuticas, quando tiver de ser interpretada à margem do Código de Processo Civil.”<sup>12</sup>

A criação de um diploma legal especial para a normatização de determinadas relações jurídicas sempre gera uma inter-relação necessária com o corpo legislativo básico, geral.

Não obstante previsão expressa da aplicação subsidiária do CPC no art. 1º da LEF há quem entenda ser supérflua essa previsão expressa, uma vez que o CPC, como lei genérica, aplica-se sempre que as leis especiais forem omissas.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> **Lei de Execução Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 1993, p.4.

<sup>13</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 1601.

Assim sendo, fica evidente que, antes mesmo das reformas processuais, deveria o intérprete se socorrer das disposições do CPC, como meio legislativo supletivo, conferindo-se, pois, uma disciplina exauriente à execução fiscal.

Os princípios jurídicos conciliadores dos dois sistemas de execução (LEF e CPC) são o princípio da especialidade e o princípio da subsidiariedade, ambos extraídos do art. 1º da LEF. Esses constituem princípios jurídicos cristalizados em normas positivas, impondo-se sejam bem compreendidos para se chegar à conclusão de que devem ser necessariamente aplicados de forma conjunta.

### 3.1.1 O Princípio da Especialidade

O princípio da especialidade prevê que no que conflitarem o CPC e a LEF, prevalece a disciplina especial da segunda em detrimento da primeira, ou seja, em caso de conflito entre aplicação de regras jurídicas, há a prevalência das chamadas leis extravagantes ou especiais. (*lex specialis derogate generalis*)

É importante ressaltar que não só as leis surgidas posteriormente à promulgação do Código, mas também as leis anteriores não revogadas pela lei codificada, serão especiais. Aliás, para a existência de leis especiais nem se exige, a rigor, a existência de um Código, conforme se observa em nossa legislação administrativa, que, mesmo na falta de um diploma legislativo codificado, é repleta de leis especiais.

Portanto, na compatibilização entre as normas da LEF e do CPC prevalece a aplicação da lei especial, com todas as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública na cobrança das dívidas públicas, eis que a LEF tratou do assunto considerando tanto a especial natureza do Poder Público como credor quanto o interesse público que norteia a execução.

O critério da especialidade traduz-se em meio de interpretação que considera a especialidade da matéria normatizada, atendendo à peculiar natureza especial,

editada justamente em reconhecimento do fato de que as matérias que fogem da generalidade devem ser regulamentadas de forma especial.

Assim, embora ao mesmo fato aparentemente sejam aplicáveis ambas as normas, a geral e a especial, esta deve prevalecer sobre a primeira. Em tais hipóteses, de aparente aplicação de ambas, a norma geral não se aplica “*ante a maior relevância jurídica dos elementos contidos na norma especial, que a tornaram mais suscetível de atendibilidade do que a norma genérica.*”<sup>14</sup>.

De fato, quando da edição da atual LEF, justificou-se o regime especial das execuções em favor da Fazenda Pública, nos seguintes termos: “*As inovações propostas, como normas peculiares à cobrança da Dívida Pública, têm por objeto os privilégios inerentes ao crédito fiscal e a preferência por normas processuais pré-existentes, ajustadas ao escopo de abreviar a satisfação do direito da Fazenda Pública*”<sup>15</sup>. E o escopo de, naquele tempo, abreviar a satisfação do crédito da Fazenda Pública, se deu justamente por se reconhecer que a cobrança judicial das dívidas para com o Estado é ditada pelo interesse público, interesse esse econômico, financeiro e social.<sup>16</sup>

O fato é que situações que envolvem relações jurídicas especiais demandam uma normatização especial, e a relação jurídica subjacente em um processo de execução fiscal possui especificidades em comparação à relação jurídica presente em um processo de execução comum. E o ponto determinante da especialidade da execução fiscal vem a ser a presença da Fazenda Pública no pólo ativo da demanda, tal qual ocorre também no processo de execução contra a Fazenda Pública, que também é regido por normas especiais (art. 730 do CPC), até mesmo por conta de imposição constitucional (art. 100 da CF).

Desta feita, “*é imperioso que se compreenda o procedimento especial instituído pela Lei nº. 6.830/80 não como um conjunto de privilégios absolutos e incontrastáveis do Fisco, mas como o rito executivo de que se vale a Fazenda*

---

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2007, p. 78.

<sup>15</sup> Exposição de Motivos da LEF, item nº. 24.

<sup>16</sup> Exposição de Motivos da LEF, itens nº. 2 e 4.

*Pública na cobrança de seus créditos, cujas prerrogativas traduzem opção do legislador, na busca de proteção mais eficaz do interesse público.”<sup>17</sup>.*

### 3.1.2 Princípio da Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade decorre do fato de as leis especiais geralmente serem de reduzida extensão, contendo um número limitado de dispositivos, formando um corpo legislativo que, por si só, não se mostra suficiente para regular todas as situações jurídicas que podem surgir com a sua aplicação.

Há de se destacar que a disciplina especial da LEF não se caracteriza pela minuciosidade. Seu silêncio, sobre diversas questões e fases procedimentais, exige que o recurso da aplicação subsidiária da norma geral se dê, na prática, de uma forma bastante freqüente.

A aplicação do princípio da subsidiariedade encontra limites no princípio da especialidade, no sentido de que somente serão aplicáveis perante a lei especial as regras da lei geral que lhe forem compatíveis. Não há aplicação subsidiária de norma geral se esta conflitar com o disposto em lei especial.

Um típico exemplo de aplicação subsidiária do CPC no processo executivo fiscal é a forma pela qual deve ser realizado o leilão neste tipo de processo. Como a LEF não regulou detalhadamente o ato, da aplicação do princípio da subsidiariedade resulta que as normas do CPC devem servir para suprir as disposições da lei extravagante. Transcreve-se, por exemplo, decisão do Superior Tribunal de Justiça, representativa do entendimento nele consagrado de forma dominante, em que se conclui que o leilão dos bens penhorados na execução fiscal exigia, em consonância com o previsto no CPC, a realização do primeiro e do segundo leilão, a despeito do total silêncio da lei especial a respeito da matéria:

---

<sup>17</sup> SOUZA, Maria Helena de. **Execução Fiscal**. Coord: FREITAS, Vladimir de Passos. São Paulo: Saraiva. 1998, p. 2/3.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. DUPLICIDADE. CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 128/STJ.

1. Consoante entendimento sumulado da Corte, "na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior ao primeiro".

2. As disposições do Código de Processo Civil, relativas à licitação e não colidentes com a Lei 6830/80, são aplicáveis, subsidiariamente, à execução fiscal.

3. A duplicidade do leilão possibilita maior segurança jurídica para o credor, prevenindo a alienação do bem penhorado por preço vil e permitindo a satisfação do crédito por valor adequado.

4. Recurso especial improvido.

(STJ. 2a Turma. REsp 201384 /SP.1999/0005247-1. Relator Min. Francisco Peçanha Martins. J. de 05.12.2000, publicado no DJ de 19.02.2001, p. 155 e no JBCC, v. 188, p. 358)

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda são encontradas outras súmulas relativas à aplicação do princípio da subsidiariedade do CPC em razão das omissões da LEF.<sup>18</sup>

Sendo assim, as normas trazidas pela Lei nº. 11.382/2006 ao processo de execução comum são perfeitamente aplicáveis ao processo de execução fiscal em tudo aquilo em que não contrariar as disposições da lei especial (aplicação conjunta dos princípios da subsidiariedade e da especialidade).

Entende-se que todos os novos mecanismos atributivos de maior efetividade à tutela jurisdicional e ao processo de execução, ou seja, os instrumentos trazidos pela Lei nº. 11.382/2006 ao processo de execução comum com o fim de obtenção de melhores resultados práticos a favor do credor, são aplicáveis à execução fiscal (princípio da subsidiariedade), exceto nos casos que a LEF disponha expressamente de modo contrário (princípio da especialidade).

Tal entendimento é mais do que justificável, pois o objetivo da LEF sempre foi o reconhecimento de prerrogativas à Fazenda Pública com vistas a possibilitar um sistema de cobrança mais eficiente para as dívidas públicas. Seria, portanto, ilógico negar à execução fiscal a aplicação das novidades trazidas pela Lei nº. 11.382/2006

---

<sup>18</sup> Súmula 121: "Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão"; Súmula 189: "É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais."

compatíveis, eis que isso descaracterizaria o próprio processo executivo fiscal, que, por natureza, deve sempre constituir em um processo de coerção mais acentuada do que a execução comum.

Sendo assim, para que não ocorra uma indevida e injustificável defasagem da execução fiscal (assentada em “interesse público”) frente à execução comum (baseada em interesse particular), todos os novéis instrumentos acrescentados ao CPC em favor de uma maior eficiência da execução judicial devem ser estendidos ao processo de execução fiscal.

### 3.1.3 A “Teoria do Diálogo das Fontes”

Diferentemente do método geral de interpretação exposto até então, vem sendo objeto de reflexão na comunidade jurídica nacional um novo método interpretativo de conciliação entre os sistemas de execução da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil (execução de títulos extrajudiciais).

Segundo essa nova idéia, as leis deveriam ser interpretadas em consonância com a finalidade a que se propuseram. Assim, se uma norma é criada com o objetivo de conferir tratamento mais benéfico aos consumidores, idosos etc, o trabalho do intérprete deve ser desenvolvido a proporcionar a eficácia prática de tais escopos, sob pena de a legislação ficar distanciada daquilo a que se propôs.

O Professor Humberto Ávila em sua obra sobre a *Teoria dos Princípios* traz essa idéia finalística das leis:

“O ordenamento jurídico estabelece a realização de fins, a preservação de valores e a manutenção ou a busca de determinados bens jurídicos essenciais à realização daqueles fins e a preservação. O intérprete não pode desprezar esses pontos de partida. Exatamente por isso, a atividade de interpretação traduz melhor uma atividade de reconstrução: o intérprete deve interpretar os dispositivos constitucionais de modo a explicitar suas versões de

significados de acordo com os fins e os valores entremostrados na linguagem constitucional.”<sup>19</sup>

Desta forma, existindo uma legislação especial que foi editada com finalidade maior de conferir um tratamento mais benéfico para certas categorias, não é razoável que uma alteração na lei geral, aplicável a todas as demais pessoas, que venha a conferir um tratamento ainda mais benéfico do que aquele previsto na lei especial, não derroque os ditames dessa. Isso porque, se a lei especial foi introduzida no ordenamento jurídico com o escopo de conferir um tratamento privilegiado a certa categoria, o fato de não ter sido atualizada em consonância com as normas gerais, não pode implicar um tratamento pior àquele quem o legislador pretendeu privilegiar.

Verifica-se uma grande contradição em admitir a idéia de que o legislador especializou o tratamento de certa categoria para beneficiá-la e, por sua inação em alterar também a lei especial, editou regramentos ainda mais benéficos na norma geral, fazendo com que, na prática, aquele que deveria ser privilegiado passa a ser prejudicado com a evolução da lei geral.

Nessa linha de raciocínio, observa-se a necessidade de mudança na maneira de interpretar a co-existência da norma especial em comento (LEF) e da regra geral (CPC), não sendo esta interpretação feita somente com base no princípio da especialidade e no princípio da subsidiariedade.

E é exatamente isso que propõe a “Teoria do Diálogo das Fontes” criada pelo alemão Erik Jayme.

Ensina Erik Jayme que, diante do atual “pluralismo pós-moderno” de um direito com fontes legislativas plúrimas, ressurgem a necessidade de coordenação entre as leis no mesmo ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo. Para ele, a pluralidade de leis é o primeiro desafio do aplicador da lei contemporâneo.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios. Da definição a aplicação dos princípios jurídicos.** 3. ed. amp. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 26.

<sup>20</sup> JAYME, Erik. **Identité culturelle et integration: le droit internationale privé postmoderne.** Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, 1995, II, Kluwer, Haia, p. 36 e ss., p. 60 e p. 251 e ss. *apud* MARQUES, Claudia Lima e tal. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Art. 1º a 74. Aspectos Materiais.** São Paulo: RT, 2003, p. 24.

A idéia de “conflitos de leis no tempo” significa que haveria uma “colisão” ou conflito entre os campos de aplicação destas leis. Assim, uma lei anterior e uma lei posterior entrariam em conflito, sendo necessária a solução deste conflito através da prevalência de uma lei sobre a outra e a conseqüente exclusão da outra do sistema.

A doutrina atualizada, porém, está à procura hoje mais da harmonia e da coordenação entre normas do ordenamento jurídico do que da exclusão. Procura-se, assim, uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a “antinomia”, a incompatibilidade” ou a “não-coerência”.

Sendo assim, Erik Jayme propõe a convivência de uma segunda solução ao lado da tradicional: a coordenação destas fontes. Nas palavras de Cláudia Lima Marques, que desenvolveu a Teoria do Diálogo das Fontes no Brasil, quando estuda a interpretação da legislação de defesa do consumidor:

“Propõe uma coordenação flexível e útil (*effet utile*) das normas em conflito no sistema, a fim de se restabelecer a sua coerência, isto é, uma mudança de paradigma: da retirada simples (revogação) de uma das normas em conflito do sistema jurídico (ou do “monólogo” de uma só norma possível a “comunicar” a solução justa) à convivência destas normas, ao diálogo das normas para alcançar a sua *ratio*, à finalidade “narrada” ou “comunicada” em ambas.”<sup>21</sup>

Ou seja, é necessário o “diálogo das fontes”, permitindo a aplicação simultânea, coerente e coordenada das fontes legislativas. Cumpre ressaltar, que a escolha do vocábulo “diálogo” foi feita por existir influência recíproca das normas, por existir aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente, ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato. Enfim, uma solução flexível e aberta de interpretação.

Esta teoria foi bastante desenvolvida no Brasil pela douta Claudia Lima Marques com o advento do Código Civil de 2002 (CC/02) e ganhou aceite nos tribunais pátrios. Segundo ela, pelo fato das normas de defesa do consumidor terem sido criadas para propiciar um tratamento legislativo mais benéfico a essa categoria,

---

<sup>21</sup> MARQUES, Claudia Lima e tal. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Art. 1º a 74. Aspectos Materiais.** São Paulo: RT, 2003, p. 26.

qualquer alteração ocorrida na lei civil, que outorgasse um tratamento mais benéfico do que aquele disciplinado no Código de Defesa do Consumidor (CDC), deveria ser aplicado aos consumidores. Aduz a Autora:

“Na pluralidade de leis ou fontes, existentes ou coexistentes no mesmo ordenamento jurídico, ao mesmo tempo, que possuem campos de aplicação, ora coincidentes, ora não coincidentes, os critérios tradicionais da solução dos conflitos de leis no tempo (Direito intertemporal) encontram seus limites. Isso ocorre, porque pressupõe a retirada de uma das leis (a anterior, a geral e a de hierarquia inferior) do sistema, daí porque propõe Erik Jayme, o caminho do “diálogo das fontes”, para a superação das eventuais antinomias aparentes existentes entre o CDC e o CC/2002.”<sup>22</sup>

A referida Autora concluiu em seu trabalho, em síntese, que a aplicação da lei geral nova (CC/02) será subsidiária, seja como base conceitual, seja como norma complementar, no que couber e não contrariar o espírito protetor do CDC, seja como norma mais favorável ao consumidor, por ser este o objetivo desta lei especial.

No que tange a execução fiscal, faz-se necessário, então, entender com que objetivo o legislador criou uma lei especial para regulamentar a execução do crédito da Fazenda Pública.

Verifica-se na exposição de motivos da Lei de Execução Fiscal, nos itens 2 e 4, que o objetivo do legislador é de conferir celeridade à cobrança do crédito fazendário, diante do interesse público que tal satisfação visa a proteger. No item 24, verifica-se o seguinte objetivo:

“As inovações propostas como normas peculiares a cobrança da Dívida Pública tem por objetivo os privilégios inerentes ao crédito fiscal e a preferência por normas processuais preexistentes, **ajustadas ao escopo de abreviar a satisfação do direito da Fazenda Pública.**” (grifo nosso)

Ora, se a lei de execução fiscal foi feita com o intuito de abreviar a satisfação do crédito fazendário, é de se admitir que os novos regramentos da lei geral (CPC),

---

<sup>22</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Superação das Antinomias pelo Diálogo das Fontes: modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002.** Revista de Direito do Consumidor n. 51; São Paulo: RT, 2004, p. 35.

decorrentes de reformas processuais, que proporcionem uma celeridade e eficiência no processo de execução comum ainda maior do que o já previsto na LEF, sejam aplicados à execução fiscal.

Sendo assim, todas as regras do CPC que, não obstante tratamento expresso da LEF, forem mais benéficas à efetivação do crédito da Fazenda Pública, devem ser aproveitadas pela execução fiscal, com base na “Teoria do Diálogo das Fontes”.

Outrossim, por se tratar de mudança recente e a doutrina ainda se encontrar imatura sobre o assunto, é de extrema relevância o debate do presente tema, embora somente a jurisprudência que dará os verdadeiros contornos dos institutos criados e alterados pelas reformas.

## 4 A APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.382/06 NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Primeiramente, repisa-se que este estudo não busca exaurir todas as transformações ocorridas na execução civil, bem como não se pretende um aprofundamento nas peculiaridades da reforma processual, mas tão só proceder a um cotejo entre o CPC e a LEF, no intuito de identificar quais os principais pontos da reforma que podem atingir o processo de execução fiscal.

### 4.1 Dos embargos à execução

#### 4.1.1 Garantia do juízo e efeito suspensivo

A grande alteração trazida pela reforma da execução do título extrajudicial (Lei nº. 11.382/06) foi a supressão do efeito suspensivo decorrente dos embargos à execução. Os embargos, em regra, serão autuados em apartado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução para garantia do juízo (art. 736 do CPC).

Sendo assim, uma vez apresentados os embargos, não ficará o processo de execução suspenso, como ocorria no sistema anterior. O processo de execução prosseguirá normalmente, inclusive com a prática de atos de expropriação do patrimônio do executado.

Outrossim, poderá o magistrado, a requerimento do embargante, conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, em virtude de peculiaridades do caso concreto. Portanto, o efeito suspensivo não decorre mais diretamente do ajuizamento dos embargos (*ex lege*), mas sim de ato do juiz (*ope iudicis*), conforme se observa no novo dispositivo do CPC:

“Art. 739-A. **Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.**

§ 1º **O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos** quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º - omissis -

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.”

(grifou-se)

Os embargos à execução constituem-se em meio de defesa do executado. É a maneira estabelecida tanto no CPC quanto na LEF para que o devedor oponha resistência à execução.

A Lei de Execução Fiscal tem disciplina específica dos embargos, estabelecendo, em seu art. 16, que serão opostos a partir da garantia do júízo, porém, nada disciplina a respeito do efeito suspensivo de tais embargos, *in verbis*:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

**§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.” (grifo nosso)

Diante o novel cenário normativo, conclui-se que, tendo em vista a previsão expressa na LEF, ainda persiste na execução fiscal a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos à execução.

Por outro lado, ante a ausência de previsão na LEF quanto ao efeito dos embargos, a regra prevista no art. 739-A, em seu § 1º que estabelece a possibilidade de o juiz conferir efeito suspensivo será aplicada à execução fiscal.

As demais regras que disciplinam o efeito suspensivo, previstas nos §§ 2º e 4º do referido art. 739-A, também se aplicam aos embargos à execução fiscal, pelo mesmo motivo já mencionado. Dessa forma, a decisão interlocutória que concede efeito suspensivo pode ser revogada pelo juiz, caso findas as circunstâncias que a motivaram. Se o efeito suspensivo disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá em relação à parte restante. E, a concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos por um dos executados só aproveitará aos demais se o respectivo fundamento lhes for comum.

Em síntese, verifica-se a exigência de constrição patrimonial para que o devedor possa se defender através dos embargos, em decorrência do princípio da especialidade, ao passo que os atos de expropriação patrimonial serão efetivados independentemente do respectivo julgamento dos embargos opostos, salvo se atribuído efeito suspensivo pelo magistrado, nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC, em razão do princípio da subsidiariedade. O que se verifica, portanto, é uma execução de resultados.

Outro não vem sendo o entendimento dos nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DEVEDOR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PENHORA - APLICABILIDADE DA LEI

6.830/80 - ARTIGO 16, §1º - LEI ESPECIAL - IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGURANÇA DO JUÍZO - ARTIGO 267, IV, DO CPC – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SOB FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO.

Conquanto o artigo 737 do CPC tenha sido revogado com o advento da LEI 11.382 de 06 de dezembro de 2006, tal alteração não se estende às execuções fiscais, reguladas pela LEI n. 6.830/80, de caráter especial. Desta forma, a oposição dos embargos permanece condicionada à segurança do juízo pela penhora, na ação de EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, §1º, da aludida LEI. Inexistindo a penhora nos autos da EXECUÇÃO, resta ausente condição de admissibilidade dos embargos de devedor (artigo 16, §1º, da LEI n. 6830/80), impondo-se a extinção do feito pela falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, do CPC).

(TJMG – 1a Câmara Cível. Ap. C. nº 1.0395.06.013754-8/001 (Comarca de Manhumirim). Rel. Des. Armando Freire. J. de 03.07.07, pub. em 10.07.07)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.382/06. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL ORDENAMENTO. ART. 739-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, podendo, de imediato, ser aplicado o rito disciplinado no novel ordenamento legal que dispõe, no art. 739-A, do CPC, que **os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo a requerimento do embargante, quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.**

2. No caso concreto, inobstante a existência de penhora de bens, o mero prosseguimento da execução não configura o grave dano, de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ademais, no caso de procedência dos embargos, dispõe o art. 694, § 2º, do CPC, que o executado terá direito a haver do exeqüente o valor por este recebido como produto da arrematação e que caso seja inferior ao valor do bem, haverá do exeqüente também a diferença.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AG 2007.04.00.042903-5, Segunda Turma, Relatora Maria Helena Rau de Souza, D.E. 20/02/2008)

(grifos nossos)

#### 4.1.2 Impugnação específica do valor da execução

Outra peculiaridade dos embargos do devedor que deve ser observada na execução fiscal diz respeito ao conteúdo desta “defesa”. Isso ocorre porque, conforme disposto no § 5º do art. 739-A, que por sua vez também é aplicável aos embargos à execução fiscal, quando o executado alegar excesso de execução, deverá declinar, especificamente, qual o montante que entende ser devido, sendo necessário para isso a apresentação de memória de cálculo, a fim de que possa o executivo fiscal prosseguir em relação à parcela incontroversa da dívida.

“§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.”

Essa inovação é interessante porque evita a oposição de embargos protelatórios, os quais em regra são baseados em argumentação excessivamente genérica.

#### 4.1.3 Embargos meramente protelatórios – indeferimento liminar e multa

O art. 739, inciso III, passou a prever o *manifesto caráter protelatório dos embargos* como nova causa de seu indeferimento *liminar*.

Além disso, o legislador demonstra, claramente, ainda mais impaciência com os embargos meramente protelatórios, ao consignar que o juiz poderá aplicar multa de até 20% do valor em execução ao executado que assim proceder, *in verbis*:

“Art. 740. Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.**” (grifo nosso)

Ressalta-se que esses dispositivos visam a conferir maior efetividade à tutela executiva e à repreensão do devedor que se opões à execução d forma injustificada. Tratam-se, pois, de regras em conformidade com o ideal de instrumentalidade do processo, sendo plenamente justificada sua aplicação na execução fiscal, em virtude do princípio da subsidiariedade.

#### 4.1.4 Prazo dos embargos à execução

O novo procedimento dos embargos à execução é completado por outra regra do CPC: “Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.”

Dessa forma, como se pode observar, os embargos à execução civil deverão ser opostos a partir da citação, vez que desvinculados da penhora.

Por outro lado, conforme visto anteriormente, os embargos à execução fiscal são opostos a partir da garantia do juízo, ou seja, normalmente a partir da penhora, que é a forma mais usual de garantia do crédito exeqüendo.

Portanto, o início do prazo para a oposição de embargos na execução fiscal não sofreu nenhuma alteração, continuará conforme previsto no art. 16 da LEF. Além disso, o prazo para embargar a execução fiscal continua sendo de trinta dias. O prazo estabelecido pela regra geral do CPC, que era de dez dias, foi ampliado

para quinze dias, porém, efetivamente não revoga o prazo especial, em função do princípio da especialidade.

Ainda no que tange ao prazo dos embargos, cumpre ressaltar a nova regra do § 3º do art. 738: “*Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei*” vem apenas transpor para o texto legal entendimento já consolidado na doutrina e jurisprudência. O art. 191 do CPC diz que quando houver litisconsortes com advogados diferentes, ser-lhes-á contado o prazo em dobro para contestar, recorrer e falar nos autos. Os embargos à execução, por terem natureza jurídica de *ação incidental*, não se encaixam no dispositivo em foco. Isso porque, ajuizar uma demanda não é contestar, recorrer e nem falar nos autos.

Como a regra do art. 191 do CPC é uma de exceção, recomenda a boa hermenêutica que seja interpretada de forma restritiva. Assim, a nova regra em questão incide na execução fiscal uma vez não haver previsão especial. O prazo para embargar na execução fiscal, quando houver litisconsortes com advogados diferentes, será contado sem a dobra conferida pelo art. 191 do CPC.

#### 4.1.5 Embargos à arrematação, adjudicação ou alienação

Alterações significativas ocorreram no regime legal dos embargos à arrematação, adjudicação ou alienação que, como já se entendia antes da reforma processual, o regramento do CPC deve ser aplicado à LEF, tendo em vista que este diploma nada trata no particular.

A reforma processual trouxe expressamente o prazo, que antes era definido por analogia aos embargos à execução, para apresentação de tais embargos, a possibilidade do arrematante desistir da aquisição do bem, caso oferecidos os referidos embargos, bem como a imposição de multa por litigância de má-fé em favor do arrematante ou adjudicante que tenha desistido em função dos embargos, caso estes sejam reconhecidos como manifestamente protelatórios.

“Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV).

§ 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição.

#### **4.2 Acordos com regras pré-estabelecidas pelo CPC**

O art. 745-A trouxe uma grande novidade ao estabelecer que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis prestações mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Tal proposta, se deferida pelo juiz, implicará no levantamento imediato, pelo credor, do valor depositado, e o processo será suspenso.

Trata-se de regra inusitada, já que a lei, independentemente da vontade do exeqüente e das normas de direito material, prevê uma proposta de parcelamento.

Não há regra semelhante na LEF, porém, não se trata de lacuna da lei especial que ensejaria a aplicação subsidiária da norma do CPC. Essa novidade é um benefício previsto em prol dos devedores em execuções civis, sendo uma regra muito mais de direito material do que processual. E, sua aplicação nas demandas executivas fiscais é impossível diante da manifesta incompatibilidade com as normas de direito material das diversas Fazendas Públicas que regulam o parcelamento de suas dívidas.

As dívidas cobradas em sede de execução fiscal, em sua imensa maioria, decorrem de tributos não pagos pelos contribuintes. A disciplina de parcelamento e de incidência de correção monetária e de juros de mora concernente a dívida tributária fica a cargo de cada pessoa jurídica de direito público que detenha competência para a instituição e cobrança do respectivo tributo (art. 153 a 156 da Constituição Federal e art. 6º do CTN). Assim, a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de leis específicas, regulamentam o cabimento e a forma de parcelamento, incidência de correção monetária e juros, para cada tributo na sua esfera constitucional de competência.

Por esses motivos, fica fácil verificar que, em relação às dívidas tributárias cobradas em execução fiscal, não se pode cogitar da aplicação do parcelamento em questão porque implicaria em uma clara invasão de competência constitucionalmente estabelecida, além de ferir o princípio da especialidade.

Segundo dispõe o art. 155-A do CTN, “*O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*” Outrossim, o art. 152 do mesmo Código estabelece: “*A moratória somente pode ser concedida: I – em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira.*”

Com relação às dívidas não tributárias, naturalmente, também não se verifica a possibilidade de fruição do benefício de parcelamento processual pelos devedores.

As legislações de cada pessoa jurídica de direito público estabelecem regras relativas à correção monetária e incidência de juros atinentes aos créditos não tributários que lhes competem. Outrossim, são comuns também regras disciplinando a possibilidade de concessão de parcelamentos, inclusive levando em consideração natureza de cada débito.

O próprio CTN, acima invocado, tem preceito que reforça a impossibilidade de conceder-se parcelamento nos termos do CPC, sem colher anuência da Fazenda Pública credora, para devedores em processos de execução fiscal. Estatui, destarte, o parágrafo único do art. 154 do CTN: “*A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*”

Ora, vários crédito públicos, inclusive não tributários, são provenientes de condutas insuscetíveis de contemplação por qualquer benefício sem a expressa

autorização (por norma específica) da pessoa jurídica pública titular do direito. Tanto é que são comuns previsões em normas de direito material de cada ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de parcelamento para débitos cujos fatos geradores são considerados atentatórios à valores essenciais da sociedade, como por exemplo os débitos decorrentes de infrações ambientais.

#### 4.3 Alienação por iniciativa particular

A reforma processual trouxe uma novidade que pode vir a facilitar bastante a efetivação dos créditos exequendo. Trata-se da possibilidade do credor tomar a iniciativa para alienar os bens penhorados, não ficando mais na dependência da, em regra, inexitosa realização de hasta pública. Assim, Não optando a Fazenda Pública pela adjudicação dos bens (art. 24 da LEF) <sup>23</sup>, poderá ser pleiteada a alienação por iniciativa particular, seja através do próprio procurador que atua no feito, seja mediante corretor credenciado perante autoridade judiciária. Nesses termos, o CPC:

“Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo<sup>24</sup> (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.

§ 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o

---

<sup>23</sup> Nem realizada a adjudicação por um dos legitimados previstos nos §§ 2º e 3º do art. 685-A do CPC.

<sup>24</sup> A doutrina vem entendendo que a alienação por iniciativa particular não poderá ser feita por valor inferior à avaliação, tendo em vista que o dispositivo faz expressa referência ao art. 680 do CPC.

concurso de meios eletrônicos, e dispondo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos.”

Sendo assim, a alienação por iniciativa particular constitui um instituto novo, não regulado pela LEF e também por essa não vedado, estando a sua aplicação para a satisfação do crédito público em perfeita consonância com o já mencionado processo de *resultados*.

#### 4.4 Indicação de bens na inicial

Atualmente, é possível que o Exeqüente, já na sua petição inicial, forneça ao juiz a relação de bens que pretende sejam penhorados, não sendo necessário aguardar a iniciativa do executado. Antes da edição da Lei nº. 11.382/06, o devedor deveria nomear bens no prazo de 24 horas após a citação. A redação atual do art. 652 estabelece o prazo de 3 (três) dias para o *pagamento da dívida*. O direito de nomeação de bens foi transferido para o credor que pode, desde a petição inicial, indicá-los.

“Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em

que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.”

Na Lei de Execução Fiscal, a disciplina da nomeação de bens à constrição é diferente. Dispõe, com efeito, o art. 8º que “O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, **ou garantir a execução**, observadas as seguintes normas...”

Essa disposição normativa conduz à idéia de que o executado, no executivo fiscal, ainda possui a prerrogativa de indicar os bens a serem penhorados, antes que o credor o faça, e tal entendimento é ratificado pela redação do art. 10 da LEF que expõe: “Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.”

O conflito entre essas regras ficaria facilmente solucionado pela aplicação do princípio da especialidade. Porém, fazendo uma interpretação conjunta da LEF e do CPC, parece que nada impede que a Fazenda Pública, já na sua petição inicial, forneça ao magistrado a relação de bens que pretende ver penhorados. Assim, caso o executado não ofereça outros bens em garantia, deverá ser considerada pelo magistrado a lista apresentada pela Exeqüente, sem prejuízo da aplicação do art. 10 da LEF.

Tal postura, inclusive, constitui mais uma forma de coerção para que o executado indique bens idôneos à penhora, tendo em vista que seus bens já foram listados no processo e serão, no seu silêncio, penhorados.

De outro lado, e com base no princípio da subsidiariedade, é irrecusável a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 652 c/c art. 600, inciso IV, às demandas executivas fiscais. Dessa forma, requerendo a Fazenda Pública, a qualquer tempo, a intimação do executado, deverá este, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar ao juízo os bens passíveis de constrição e seus respectivos valores, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça, com todas as conseqüências inerentes.

#### 4.5 Averbação premonitória

No atual regime do CPC, é possível que o credor com um título executivo, no ato da distribuição da execução fiscal, obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução e a averbe junto aos registros de bens, a fim de evitar a alienação do patrimônio pelo devedor, em detrimento dos credores.

A norma visa, nitidamente, a afastar os atos praticados em fraude à execução, garantindo presunção de conhecimento da pendência judicial a terceiros que, eventualmente, pretendam adquirir o bem que possui em seu registro uma averbação. Nesses termos, o CPC:

“Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º O exeqüente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4º O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.”

As constrições de bens imóveis podem ser averbadas junto às suas matrículas para dar publicidade aos atos e evitar que terceiros aleguem desconhecimento quando da realização do negócio jurídico relacionados ao imóvel penhorado. A lei exige a publicidade da penhora a fim de promover a segurança

jurídica, evitando eventual alegação de boa-fé por terceiro adquirente. Efetuada a averbação da penhora, por meio da apresentação de inteiro teor do ato, o credor estabelece, em seu favor, presunção absoluta de conhecimento, da execução e correspondente constrição do bem, por terceiros. Em outras palavras, evita-se possíveis fraudes à execução.

Trata-se de disposição relevante que garante ao credor a velocidade necessária à proteção da futura garantia da execução. A nova regra, em clara e relevante intenção de assegurar maior efetividade da tutela jurisdicional executiva, antecipa o momento em que o Exeqüente pode promover a ampla publicidade da demanda executiva, a fim de que se estabeleça em seu favor uma presunção de conhecimento por terceiros. A antecipação pode ser vital para o credor, pois, não raras vezes, entre a distribuição da demanda e a efetivação da penhora permeia um tempo bastante grande, recém dominado pela doutrina de *tempo morto do processo*<sup>25</sup>.

Essa novidade, trazida pela Lei nº. 11.382/60, é perfeitamente aplicável em sede de execução fiscal, em decorrência do princípio da subsidiariedade.

#### 4.6 Penhora *on line* e de faturamento

Duas espécies de penhora que vinham sendo realizadas na praxe forense foram regulamentadas no CPC com o advento na Lei nº. 11.382/06. Tratam-se da penhora *on line*, ou seja, de dinheiro depositado em instituição financeira, e de parte de faturamento da empresa executada.

A penhora *on line* nada mais é do que uma constrição de dinheiro ou ativo financeiro depositado em instituição financeira, que nasceu na jurisprudência e hoje tem disciplina legal no CPC, conforme o art. 655-A:

---

<sup>25</sup> *Tempos mortos do processo* constituem os tempos de espera em que não há desenvolvimento efetivo do juízo. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. Revista Síntese de direito civil e processual civil, São Paulo, Ano 6, n. 36, p. 31, jul.-ago. 2005).

**“Art. 655-A.** Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, **podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.**

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

Os tribunais firmaram convênios com o Banco Central (BACEN-JUD) para viabilizar a operacionalização da chamada penhora *on line*, ofertando aos juízes senhas para acesso ao sistema eletrônico, que vem sendo aperfeiçoado ao longo dos últimos anos.

A penhora *on line* confere maior eficácia às ordens judiciais de bloqueio de contas bancárias, na medida em que fica mais difícil de o devedor prever quando terá sua conta bloqueada.

O devedor, pessoa física, poderá opor-se à penhora por impenhorabilidade do valor encontrado alegando, por exemplo, que o dinheiro penhorado é decorrente de salário, vencimentos, poupança até 40 (quarenta) salários (art. 649, incisos IV e X c/c art. 655-A, § 2º, ambos do CPC).

O executado, pessoa jurídica, por sua vez, poderá impugnar a penhora aduzindo que existem outros bens sociais a serem penhorados. Isso porque a jurisprudência tem fixado parâmetros diferentes para a penhora *on line* contra pessoas físicas e pessoas jurídicas. Para a pessoa física, a penhora em dinheiro, que é prioritária na lista de bens constante do art. 655 (ordem legal da penhora), será deferida sem qualquer condição, não prevalecendo em tal situação o princípio da execução menos onerosa, previsto no art. 620 do CPC.

Insta ressaltar que não há quebra de sigilo bancário na implementação da constrição de dinheiro por meio do BACENJUD. Haveria, em tese, apenas na hipótese de acesso às informações sobre movimentações financeiras do devedor, o que não acontece, pois com a utilização desse mecanismo eletrônico são disponibilizados aos juízes, unicamente, os números das contas bancárias existentes em nome dos executados e os seus respectivos saldos, determinando a indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Cumpre salientar que pelo menos para as execuções fiscais de créditos tributários já havia previsão legal para a promoção de constrição de dinheiro *on line* desde o advento da Lei Complementar nº. 118 de 2005, que acrescentou ao Código Tributário Nacional o art. 185-A, *in verbis*:

**“Art. 185-A.** Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”

No entanto, a regulamentação dessa espécie de constrição no CPC não foi inútil para as execuções fiscais, vez que o CTN não estabelece ordem legal de bens à penhora. Dessa forma, as normas se complementam e são indubitavelmente aplicáveis nos executivos fiscais. Ademais, o disposto no art. 185-A do CTN somente incide nas cobranças judiciais de créditos tributários, não contemplando as demais dívidas ativas.

No que diz respeito à penhora sobre o faturamento da empresa, que em hipótese alguma se confunde com penhora de dinheiro *on line*, teve disciplina

própria e distinta (inclusão do inciso VII do art. 655 do CPC), impondo o legislador certos requisitos para esse tipo de penhora, conforme se observa:

**“Art. 655.** A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX – títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.”

**“Art. 655-A.** omissis -

§ 1º - omissis -

§ 2º - omissis -

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.” (grifou-se)

Esse tipo de constrição já era admitido no entendimento do STJ no âmbito da execução fiscal, que é, aliás, o verdadeiro berço desse instituto. Sendo assim, a disciplina do CPC terá plena aplicabilidade, por não haver previsão legal desse tipo de penhora na LEF (princípio da subsidiariedade).

Finalmente, cumpre mencionar que a penhora de estabelecimento comercial prevista nos art. 677 e 678 é outra espécie de penhora, e, a partir da regulamentação legal da penhora de faturamento da empresa, sua adoção tende a se tornar ainda menos freqüente.

#### 4.7 Adjudicação dos bens – fim da remição dos bens

A nova sistemática do processo de execução implicou a extinção da conhecida “remição de bens”, anteriormente prevista nos art. 787 a 790 do CPC, que possibilitava ao cônjuge, ascendente ou descendente remir os bens do executado, depositando em juízo o respectivo preço.

Pelo atual sistema, existem três formas de alienação do bem penhorado: a) adjudicação; b) alienação por iniciativa particular; c) e alienação em hasta pública ou alienação judicial.

O Código indica que há preferência entre as formas de alienação na ordem indicada acima. Não é demais lembrar que houve grande alteração na sistemática de alienação. Pelo regime anterior à Lei nº. 11.382/06, a preferência era pela alienação judicial (hasta pública) e, se frustrada, poderia haver a adjudicação.

Atualmente, a adjudicação consiste na obtenção do bem penhorado pelo credor-exeqüente, pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, e pelo cônjuge, descendentes e ascendentes do executado.

**“Art. 685-A.** É lícito ao exeqüente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

**§ 1º** Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

**§ 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.**

**§ 3º** Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.

§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exeqüente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.

§ 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.” (grifo nosso)

Não se pode olvidar que a LEF, no seu art. 24, confere apenas à Fazenda Pública a possibilidade de adjudicar antes do leilão, porém, não exclui o direito de outros legitimados pelo CPC a fazê-lo. Até mesmo porque, em regra, é de grande interesse para a satisfação do crédito exeqüendo a adjudicação dos bens por qualquer interessado.

Por último, cumpre ressaltar que, igualmente no que acontecia na remição de bens, o § 3º do artigo 685-A atribuiu à família do devedor a preferência na adjudicação quando da igualdade de ofertas em licitação.

## CONCLUSÃO

Muitas das novas disposições trazidas pela Lei nº. 11.382/06, que reformou o processo de execução do título extrajudicial, aplicam-se subsidiariamente a esta execução especial, conclusão a que se chega por meio da interpretação sistemática do Código de Processo Civil e da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o CPC é aplicável subsidiariamente à LEF, conforme o art. 1º da Lei n. 6.830/80 (LEF).

Em regra, somente quando não houver disposição expressa na LEF é que as alterações introduzidas no ordenamento geral do CPC poderão ser aplicadas na Execução Fiscal.

Outrossim, diferentemente do método geral de interpretação baseado apenas nos princípios da subsidiariedade e especialidade, vem sendo objeto de reflexão na comunidade jurídica nacional um novo método interpretativo de conciliação entre os sistemas de execução da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil (execução de títulos extrajudiciais).

Segundo essa nova idéia, as leis deveriam ser interpretadas em consonância com a finalidade a que se propuseram. Assim, se uma norma é criada com o objetivo de conferir tratamento mais benéfico aos consumidores, idosos etc, o trabalho do intérprete deve ser desenvolvido a proporcionar a eficácia prática de tais escopos, sob pena de a legislação ficar distanciada daquilo a que se propôs.

Dessa forma, todas as regras do CPC que, não obstante tratamento expresso da LEF, forem mais benéficas à efetivação do crédito da Fazenda Pública devem ser aproveitadas pela execução fiscal, com base na “Teoria do Diálogo das Fontes”, pois não seria razoável que uma alteração na lei geral, que venha a conferir um tratamento ainda mais benéfico do que aquele previsto na lei especial, não derroque os ditames dessa.

Assim, dentre os pontos que foram abordados na presente monografia, restaram propostas, especificamente, as seguintes conclusões.

Os embargos à execução deverão ser opostos no prazo de trinta dias da intimação da penhora, que continua sendo indispensável por força dos artigos 16, III

e 12 da LEF. Sua admissibilidade, contudo, continua condicionada à garantia do juízo e sua oposição não resulta automaticamente efeito suspensivo. Para a concessão de efeito suspensivo aos embargos deverão estar presentes os seguintes requisitos: segurança do juízo; relevância da fundamentação jurídica; manifesta possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Aplicável, também, à execução fiscal, a regra do § 5º do art. 739-A do CPC, que, acrescentando mais um específico requisito de procedibilidade dos embargos, passou a exigir que, “quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.”

De uma maneira geral, as mudanças na fase de expropriação da execução comum aplicam-se ao micro-sistema da execução fiscal, com ele compatíveis as figuras da nova adjudicação e da alienação por iniciativa particular.

No que tange à averbação do ajuizamento nos registros de bens, nada impede que a Fazenda Pública adote o referido procedimento, contudo, registre-se que a proteção dada pelo art. 185 do CTN ao crédito tributário revela-se mais ampla.

A possibilidade de indicação de bens para efeito de futuras penhoras na petição inicial, a princípio, vai de encontro com o disposto no art. 10 da LEF. Porém, fazendo uma interpretação conjunta da LEF e do CPC, parece que nada impede que a Fazenda Pública, já na sua petição inicial, forneça ao magistrado a relação de bens que pretende ver penhorado. Assim, caso o executado não ofereça outros bens em garantia, deverá ser considerada pelo magistrado a lista apresentada pela Exeqüente, sem prejuízo da aplicação do art. 10 da LEF.

De outro lado, e com base no princípio da subsidiariedade, é irrecusável a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 652 c/c art. 600, inciso IV, às demandas executivas fiscais. Dessa forma, requerendo a Fazenda Pública, a qualquer tempo, a intimação do executado, deverá este, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar ao juízo os bens passíveis de constrição e seus respectivos valores, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça, com todas as conseqüências inerentes.

Para as execuções fiscais de créditos tributários já havia previsão legal para a promoção de constrição de dinheiro *on line* desde o advento da Lei Complementar

nº. 118 de 2005, que acrescentou ao Código Tributário Nacional o art. 185-A. No entanto, a regulamentação dessa espécie de constrição no CPC não foi inútil para as execuções fiscais, vez que o CTN não estabelece ordem legal de bens à penhora. Dessa forma, as normas se complementam e são indubitavelmente aplicáveis nos executivos fiscais. Ademais, o disposto no art. 185-A do CTN somente incide nas cobranças judiciais de créditos tributários, não contemplando as demais dívidas ativas.

A penhora sobre o faturamento da empresa já era admitida no entendimento do STJ no âmbito da execução fiscal, que é, aliás, o verdadeiro berço desse instituto. Sendo assim, a nova disciplina do CPC terá plena aplicabilidade, por não haver previsão legal desse tipo de penhora na LEF (princípio da subsidiariedade).

A nova sistemática do processo de execução implicou a extinção da conhecida “remição de bens”, anteriormente prevista nos art. 787 a 790 do CPC, que possibilitava ao cônjuge, ascendente ou descendente remir os bens do executado, depositando em juízo o respectivo preço.

Pelo atual sistema, existem três formas de alienação do bem penhorado: a) adjudicação; b) alienação por iniciativa particular; c) e alienação em hasta pública ou alienação judicial.

Ressalta-se que, atualmente, a adjudicação consiste na obtenção do bem penhorado pelo credor-exeqüente, pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, e pelo cônjuge, descendentes e ascendentes do executado.

Mesmo a LEF, no seu art. 24, conferindo apenas à Fazenda Pública a possibilidade de adjudicar antes do leilão, não exclui o direito de outros legitimados pelo CPC a fazê-lo. Até mesmo porque, em regra, é de grande interesse para a satisfação do crédito exeqüendo a adjudicação dos bens por qualquer interessado.

Por último, cumpre ressaltar que, igualmente no que acontecia na remição de bens, o § 3º do artigo 685-A atribuiu à família do devedor a preferência na adjudicação quando da igualdade de ofertas em licitação.

Em síntese, são esses alguns dos possíveis efeitos e dos limites de aplicação da nova execução civil nos executivos fiscais, em decorrência da recente reforma da execução do título extrajudicial introduzida pela Lei nº. 11.382 de 06 de dezembro de

2006. Entretanto, somente a jurisprudência, com o julgamento dos casos concretos, dará os verdadeiros contornos dos institutos criados e alterados pela reforma processual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique *et alii*, **Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ALVARES, Manoel *et alii*. **Lei de Execução Fiscal comentada e anotada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Alterações do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2004.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 10. ed. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios. Da definição a aplicação dos princípios jurídicos**. 3. ed. amp. São Paulo: Malheiros, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006. v. 2.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. **Ação de Execução Fiscal**, Rio de Janeiro: Aide, 1989.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Lei nº. 11.382/2006 e seus reflexos na execução fiscal**. Revista Dialética de Direito Processual nº. 49. São Paulo: Dialética, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

FERNANDES, Odmir et al. **Lei de Execução Fiscal comentada e anotada – Lei 6.830, de 22.09.1980**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

LOPES, Mauro Luís Rocha. **Processo Judicial Tributário – Execução Fiscal e Ações Tributárias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARQUES, Claudia Lima e tal. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: Art. 1º a 74. Aspectos Materiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Claudia Lima. **Superação das Antinomias pelo Diálogo das Fontes: modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002.** Revista de Direito do Consumidor n. 51; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário – Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergman. **Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à Luz da Doutrina e Jurisprudência.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ROSA, Marcos Valls Feu, **Exceção de Pré-Executividade.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto de. **Exceção de Pré-Executividade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SOUZA, Maria Helena de. **Execução Fiscal.** Coord: FREITAS, Vladimir de Passos. São Paulo: Saraiva, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Reforma da Execução do Título Extrajudicial: Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais.** Revista Síntese de direito civil e processual civil, São Paulo, Ano 6, nº. 36, jul.-ago. 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Fiscal.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário.** 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.